



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008357-53.2014.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Mamede.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de São Mamede.

PROCURADOR: Vinicius da Silveira Cavalcanti e outro.

AGRAVADO: Ministério Público Estadual.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 196, DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A ENFERMIDADE DO PACIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ESTEADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2.º, DO CPC. **DESPROVIMENTO.**

1. "O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde" (STF, ARE 744170 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).
2. Existindo documentação idônea, firmada por médico especialista, com descrição da moléstia de que padece o enfermo, apontando o tratamento necessário, prescindível a realização de perícia médica, porquanto o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.
3. Sendo o recurso contrário à jurisprudência dominante do STJ, do STF e do respectivo Tribunal, pode o Relator apreciar o recurso monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.
4. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.
5. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa [...]" (art. 557, §2.º, do Código de Processo Civil).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2008357-53.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de São Mamede e como Agravado o Ministério Público Estadual.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta

Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover o Agravo Interno e aplicar multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.**

VOTO.

O **Município de São Mamede** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 55/55v, que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento interposto com vistas à reforma da Interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Mamede, f. 46/47, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, na qualidade de substituto processual do idoso Felipe Bezerra Nóbrega, ao fundamento de que cabe à Edilidade o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde ao paciente, e da desnecessidade da realização de perícia médica, porquanto suficientemente documentado nos autos a necessidade do medicamento Alois (10mg), para o tratamento dos efeitos do Mal de Alzheimer.

Em suas razões, f. 60/68, alegou o fornecimento do medicamento prescrito é de responsabilidade exclusiva do Estado da Paraíba, por ser considerando de caráter excepcional, a inobservância às leis federais e portarias do Ministério da Saúde, e a necessidade da realização de perícia médica para apurar a real necessidade de o paciente utilizar a medicação postulada.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se regular seguimento ao Agravo de Instrumento previamente interposto.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e não sujeito a preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Monocrática recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do STF¹ e do STJ², no sentido de que a ordem

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e deve ser prestado de forma solidária entre os entes da federação. Precedentes: ARE 772.150/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/10/2013, RE 716.777-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/5/2013, e ARE-AgR 744.223, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/9/2013. [...] (STF, RE 717290 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (STF, ARE 744170 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

² ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. [...] (STJ, AgRg no REsp 1153237/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/10/2014,

constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, de forma que qualquer dos Entes Federados possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde aos necessitados.

Some-se a isso, o fato de que as Portarias do Ministério da Saúde que regulamentam as gestões de âmbito interno entre os Entes Públicos não se sobrepõem ao direito constitucional à saúde e à vida.

No caso, o Agravado demonstrou, nos termos da prescrição médica acostada às f. 36, firmada por profissional credenciado ao SUS e que vem acompanhando seu estado de saúde, ser portador de Mal de Alzheimer (CID 10-G30) e necessitar do medicamento Alois (10mg) para o tratamento da enfermidade, revelando-se prescindível a realização de perícia médica, nos termos do art. 130 do CPC, que confere ao juiz a faculdade de indeferir provas desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento aquelas já produzidas ou deferidas, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça³.

Frente as razões expostas, mantenho por seus próprios fundamentos a Decisão agravada.

Posto isto, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, e considerando que o Recurso se afigura manifestamente infundado, consoante os**

DJe 24/10/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. *In casu*, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). [...] (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

³ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. [...] (STJ, AgRg no REsp 1173795/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. 1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...] (STJ, AgRg no AREsp 120.586/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

fundamentos acima expendidos, aplico ao Recorrente a multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, conforme disposição contida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil⁴.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ Art. 557. omissis

[...]

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.